



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 07/03/2017

ITEM 46

TC-2119/026/15

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Carlos Soave.

Acompanha(m): TC-002119/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOCAINA, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA, UR-13, que identificou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 46/47:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
Item B.1.2 - Resultado Financeiro Deficitário
Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
Item B.1.6 - Dívida Ativa
Item B.2.2 - Despesa de Pessoal
Item B.3.1 - Ensino
Item B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
Item B.3.2.1 - Saúde - Ajustes da Fiscalização
Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
Item B.3.3.1 - Iluminação Pública
Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos
Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise
Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
Item C.1 - Formalização das Licitações/ Inexigibilidades/ Dispensas
Item D.1 - Cumprimento das Exigências Legais
Item D.2 - Audesp
Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
Item D.5 - Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	2,82%
Percentual de investimentos	2,54%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	51,85% ¹
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,22%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	77,60%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	99,97%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM

¹ Percentual ajustado pela Fiscalização. Sem ajuste: 51,67%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual aplicado na Saúde	23,54%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuosos os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuosos os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa, transcorrendo *in albis* o prazo legalmente concedido.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA, MANIFESTARAM-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL com recomendações. Para a ATJ deve-se promover o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10 e o adequado cumprimento do artigo 22, parágrafo único da LRF em relação aos gastos com Pessoal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINOU PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL tendo em vista o desvirtuamento da LOA com a excessiva alteração orçamentária superior a inflação do período, a falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, a extrapolação do limite prudência das despesas com pessoal (art. 22 parágrafo único da LRF), as deficiências no planejamento das políticas públicas, as irregularidades da área de pessoal e as falhas nas contas de gestão.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOCAINA, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito ⁽²⁾, o que determino de imediato.

As despesas de Pessoal deve respeitar o limite do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando ficar em alcance das medidas legais de estilo para a espécie.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 28,22%;

FUNDEB 99,97% (saldo residual aplicado em conformidade à legislação de regência);

MAGISTÉRIO 77,6%;

SAÚDE 23,54%;

PESSOAL 51,85%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 2,82%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

² Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se o Ministério Público local com a cópia deste voto e peças dos autos correlatas, relativas ao item B.2.2 B.5.2 e D.3.1.

Determino a tramitação em autos próprios das matérias elencadas nos itens B.2.2, B.5.2 e D.3.1.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 07 de março de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

OZ